



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.148646/2023-38

Processo JUCISRS 23/058.383-1

Recorrente: Louzada Manutenção de Peças Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

I. Pedido de arquivamento. Alteração Contratual. Exigência. Falecimento de sócio. Sucessão de quotas. Na condição de sucessores do sócio falecido, os herdeiros podem, no mesmo instrumento, receber suas quotas e as transferir à terceiros.

II. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade Louzada Manutenção de Peças Ltda. contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS, que julgou improcedente o Recurso ao Plenário, determinando a manutenção da exigência aposta no processo de alteração contratual, de 06 de junho de 2022, protocolado sob nº 22/310.760-3, sob a alegação de que é "*impossível transferir cotas antes de findo o inventário sem autorização judicial.*".

2. O imbróglio surgiu com o pedido de arquivamento de alteração contratual da sociedade Louzada Manutenção de Peças Ltda., em que houve deliberação pela liquidação de quotas de sócios falecidos, sem apresentação de inventário ou alvará judicial. A alteração contratual foi submetida à registro na JUCISRS, sendo apresentada a exigência: "*Impossível transferir cotas antes de findo o inventário. Permanece exigência – Impossível transferir cotas antes de findo o inventário sem autorização judicial. Cumpram sob pena de indeferimento.*". Posteriormente, após o processo ter sido diligenciado por três vezes, no último retorno, foi indeferido (fl. 20 - SEI 34615154).

3. Inconformada com a exigência, a sociedade Louzada Manutenção de Peças Ltda., apresentou Pedido de Reconsideração, para que fosse aceita a alteração contratual sem a necessidade de apresentação de partilha de bens e/ou escritura pública (fls. 19 a 21 - SEI 34615166).

4. A exigência foi mantida sob o seguinte argumento:

Permanece exigência - Impossível transferir cotas antes de findo o inventário sem autorização judicial. Quanto ao pedido de reconsideração o mesmo não merece ser provido eis que a parte não demonstra no direito artigo de lei que autorize a transferência de cotas antes de encerrado o inventário sem autorização contratual. Cabe salientar que a parte autora faz confusão entre o disposto no artigo 1028 do CC, este artigo diz que a cota do sócio falecido é liquidada caso não haja ingresso do herdeiro ingressando o herdeiro na sociedade (por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido), que é o que pretendem as partes as cotas não são liquidadas e sim repassadas aos herdeiros.

5. Com base na manutenção da exigência, a sociedade interpôs Recurso ao Plenário sob os mesmos fundamentos do Pedido de Reconsideração (fls. 33 a 35 - SEI 34615166).

6. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da JUCISRS opinou pela manutenção da exigência, em razão do disposto no Código Civil e pelas orientações contidas na Instrução Normativa DREI 81, de 2020 (fls. 37 a 43 - SEI 34615166):

No ato de alteração de dados que a empresa pretende arquivar, Rui Roberto e os espólios de Waldomiro e Carmen, há a transferência das quotas de participação dos sócios falecidos (Waldomiro e Carmen) para sua única filha e herdeira, Carmen Lúcia Louzada Salvatori. Ato contínuo, a herdeira Carmen Lúcia Louzada Salvatori diz optar por não ingressar na sociedade, e procedem na liquidação e transferência das quotas recebidas dos pais para o sócio remanescente, Sr. Rui Roberto Salvatori.

(...)

No documento analisado por esta JucisRS, vislumbra-se a seguinte realidade: **a recorrente liquidou as quotas dos falecidos sem a correspondente diminuição do capital e, no mesmo ato, a única herdeira, sem inventário ou alvará judicial (que sabemos que para obtê-lo é imprescindível a existência de ação) transfere as quotas para o sócio remanescente, ao argumento de que não tem interesse em ingressar na sociedade.**

Repise-se, após colocado em exigência o processo protocolizado sob nº 22/310.760-3, a empresa retorna-o com cláusula onde são liquidadas as quotas dos sócios falecidos e, no mesmo ato, a herdeira vende as quotas que recebeu por herança. Segundo a analista, com a qual concordo, para que a herdeira pudesse vender suas quotas teria que ingressar na sociedade, mediante inventário, e se assim não desejasse, mediante autorização por alvará judicial. Ausentes esses requisitos, não resta outra conclusão se não a de que a alteração requerida não pode ser registrada. (Grifamos)

7. O Vogal Relator acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica e votou "*pela manutenção do indeferimento do ato objeto dessa medida administrativa, pois entendo que não foram cumpridos os aspectos legais estabelecidos e já mencionados anteriormente.*". O voto do relator foi seguido pelo Plenário de Vogais, que, por unanimidade, deliberou pela improcedência do recurso (fls. 48 a 51 e 55 a 57 - SEI 34615166).

8. Tendo em vista o indeferimento do Recurso ao Plenário, a sociedade interpôs recurso à essa instância superior, sob os argumentos:

(...)

Sobre esta ótica, a sociedade resolveu alterar o seu contrato social, onde a única herdeira dos espólios, devidamente qualificada, recebe as quotas como herança, porém, não tendo interesse de ingressar na sociedade, transfere as quotas societárias dos espólios para o sócio remanescente, dando a devida quitação das mesmas.

Ocorrendo a liquidação das quotas, não ocorrerá a redução do capital social, uma vez que a sociedade possui caixa suficiente para pagamento dos direitos que cabem os herdeiros sobre a participação societária do antigo sócio/espólio conforme MANUAL DE REGISTROS DE SOCIEDADE LIMITADA.

(...)

Com relação a juntada de Alvará ou escritura pública de partilha de bens específicos para a prática do ato, no caso de falecimento do sócio, há de se destacar que a alteração contratual foi baseada no Art. 1028, inciso III do Código Civil e DREI nº 112 de 20 de janeiro de 2022 item 4.5 e 4.5.1 do capítulo II, seção IV que alterou a DREI 81 de 10 de junho 2020.

Ainda há de se destacar a Nota do item 4.5.3 do DREI nº 112 de 20 de janeiro de 2022.

(...)

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade ou pendência quanto a transferência de cotas, haja vista que a herdeira goza da prerrogativa inculpada na legislação citada, não havendo necessidade de alvará e/ou formal de partilha. (Grifamos)

9. Alega que "*não há que se falar em irregularidade, pendência ou indeferimento quanto a transferência de cotas, haja vista que a herdeira goza da prerrogativa insculpida na legislação citada, não havendo necessidade de alvará e/ou formal de partilha.*".

10. A seu turno, os autos foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

11. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, tem-se que o cerne da controvérsia é a manutenção ou não da exigência aposta no processo de alteração contratual, de 06 de junho de 2022, protocolado sob nº 22/310.760-3, da sociedade Louzada Manutenção de Peças Ltda., que após o falecimento de sócios almeja regularizar o quadro societário mediante a liquidação das quotas dos falecidos, contudo, consta cláusula de recebido de quotas pela herdeira, sem apresentação de alvará judicial ou formal de partilha.

13. Importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

14. Releva repisar que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos e velando pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - Os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

15. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

16. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

17. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

18. No mérito, diante da ocorrência de morte de sócio em uma sociedade limitada, o art. 1.028 do Código Civil, prevê o regramento a ser observado:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:
I - se o contrato dispuser diferentemente;
II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

19. Regulamentando esse dispositivo, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, dispõe:

4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO

(...)

Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, **ressalvada a prevalência de disposição inserida no contrato social**, abre-se a possibilidade de:

I - liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial);
II - dissolução total da sociedade pelos sócios remanescentes; ou
III - sucessão das quotas do falecido.

4.5.1. Liquidação das quotas do falecido (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento **no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha**, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.

Caberá aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou **suprir a quota liquidada**, de acordo com o art. 1.031, §1º, do Código Civil.

A apuração e o pagamento dos haveres devem observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou **regra contratual específica, se houver**, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.

Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil, como quando o contrato dispuser de forma oposta à liquidação, quando os remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade ou quando, por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido.

(...)

4.5.3. Sucessão de quotas (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

Na hipótese de sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas, é necessária, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial.

Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.

Notas:

(...)

II. Aplica-se o disposto no item 4.5.1. para a hipótese de existir cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores; contudo, vincula-se tal ingresso à vontade dos remanescentes, e **se estes não possuírem interesse no ingresso daqueles, poderão desde logo realizar alteração contratual e liquidar a quota do falecido, sem a necessidade de apresentação de alvará e/ou formal de partilha.**

20. De acordo com a Cláusula Nona da última alteração contratual da sociedade (13ª), de 4 de dezembro de 2007, arquivada sob o nº 2918798, na hipótese de falecimento de um dos sócios, os herdeiros ou sucessores, terão direito de ingressar na sociedade **mediante a concordância dos demais sócios**:

CLÁUSULA NONA - Em caso de retirada, morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade

não se dissolverá, **podendo continuar com os sócios remanescentes, após apurados os haveres do sócio**, através de balanço especial, por ocasião do evento, devendo ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com as variações das LBC.

O montante dos haveres apurados será pago em 12 (doze) prestações de igual valor, com vencimento de 30 em 30 dias, de uma para outra, contado da data da emissão, acrescidas de juros de 12% a.a.

Na hipótese de falecimento de um dos sócios, os herdeiros ou sucessores, terão direito de ingressar na sociedade mediante a concordância dos demais sócios. (Grifamos)

21. Note-se, que o contrato social traz disposição específica acerca do evento morte, de modo que este deve ser observado. Assim, só haverá o ingresso dos herdeiros ou sucessores se houver concordância dos remanescentes, caso contrário a quota será liquidada.

22. Já na alteração contratual apresentada para arquivamento, ficou deliberado entre o sócio remanescente Rui Roberto Salvatori e a herdeira e inventariante Carmen Lúcia Louzada Salvatori, pela continuidade da sociedade com o remanescente. Todavia, **a Sra. Carmen, por meio de venda, transfere o direito da parte que lhe cabe como herança ao sócio Rui Roberto Salvatori**, alegando estar de acordo com o disposto no art. 1.028 do Código Civil, e Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022. Vejamos:

I – DO RECEBIMENTO DE QUOTAS

Em virtude do falecimento dos sócios WALDOMIRO MACHADO LOUZADA e CARMEN ELLA KOHLRAUSCH LOUZADA, tendo como única herdeira das quotas societárias a filha CARMEN LUCIA LOUZADA SALVATORI, qualificada anteriormente, **recebe por direito de herança** o total das participações societárias do sócio WALDOMIRO MACHADO LOUZADA, sendo o total de 140 (cento e quarenta) quotas, correspondente a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), e **recebe por direito de herança** o total das participações societárias da sócia CARMEN ELLA KOHLRAUSCH LOUZADA, sendo o total de 42 (quarenta e duas) quotas, correspondente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

II – DA LIQUIDAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

De acordo com a cláusula Nona da alteração contratual, homologada em 18/12/2007 sob o nº 2918798, os haveres dos sócios falecidos WALDOMIRO MACHADO LOUZADA e CARMEN ELLA KOHLRAUSCH LOUZADA foram apurados na data do óbito, sendo que o valor patrimonial da participação social destes sócios correspondem as suas quotas, sendo de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais).

As quotas dos sócios falecidos foram liquidadas neste ato, mediante utilização de recursos próprios, onde o capital social mantém-se inalterado, pois os pagamentos a serem efetuados na liquidação dos sócios falecidos são oriundos do sócio remanescente da sociedade, ficando tais quotas a serem transferidas para o sócio remanescente, na proporção de sua participação no capital social dos sócios falecidos.

Os espólios são representados pela inventariante, comprovado por documento, que assina esta alteração contratual junto com o sócio remanescente. A única herdeira e inventariante dá plena, rasa e integral quitação dos haveres sociais dos sócios falecidos, para nada mais reclamar, em tempo algum, de lucros, haveres ou outros créditos sociais.

A herdeira qualificada acima, fazendo uso do Art. 1028 do Código Civil, bem Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022, não havendo a necessidade de apresentação do alvará e/ou formal de partilha, do qual opta em não ingressar na sociedade, **transferindo por venda em moeda corrente nacional a totalidade das quotas recebidas dos ESPOLIOS WALDOMIRO MACHADO LOUZADA e CARMEN ELLA KOHLRAUSCH LOUZADA**, onde correspondem a 65% (sessenta e cinco por cento) do capital social de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) representado por 182 (cento e oitenta e duas) quotas ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalmente integralizado em moeda corrente nacional. Sendo assim, a herdeira transfere por venda em moeda corrente nacional o direito a parte que cabe de herança, "transferindo-as para o sócio remanescente RUI ROBERTO SALVATORI, qualificado anteriormente, dando desde já plena, geral e irrevogável quitação. (Grifamos)

23. De acordo com o texto da alteração contratual a herdeira "*recebe por direito de herança o total das participações societárias do sócio WALDOMIRO MACHADO LOUZADA e o total das participações societárias da sócia CARMEN ELLA KOHLRAUSCH LOUZADA*", ou seja, teria uma hipótese de sucessão de quotas, sendo que no mesmo ato transfere tais quotas ao sócio remanescente: "*a herdeira transfere por venda em moeda corrente nacional o direito a parte que cabe de herança, transferindo-as para o sócio remanescente RUI ROBERTO SALVATORI, qualificado anteriormente, dando desde já plena, geral e irrevogável quitação.*".

24. Importante citar que no item 4.5.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo à IN DREI nº 81, que trata da sucessão de quotas, há previsão de forma expressa que no mesmo instrumento pode ocorrer o recebimento de quotas pelos herdeiros e a transferência a terceiros.

4.5.3. Sucessão de quotas

(...)

Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.

25. Nesse contexto, concordamos com a Assessoria Jurídica da JUCISRS, de que a "*recorrente liquidou as quotas dos falecidos sem a correspondente diminuição do capital e, no mesmo ato, a única herdeira, sem inventário ou alvará judicial (que sabemos que para obtê-lo é imprescindível a existência de ação) transfere as quotas para o sócio remanescente, ao argumento de que não tem interesse em ingressar na sociedade.*"

26. **De acordo com a disposição contratual, não existem óbices para a liquidação das quotas, contudo, a alteração contratual deve refletir de fato a decisão do sócio remanescente pela liquidação, que conforme o art. 1.028 do Código Civil, e IN DREI nº 81, a deliberação deve ser tomada pelo sócio remanescente, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante. Caberá aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, § 1º, do Código Civil.**

27. Frisamos que não há liquidação de quotas quando o remanescente, por acordo com o herdeiro, regula a substituição do sócio falecido. Além disso, cumpre citar que a Nota II do item 4.5. do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo à IN DREI nº 81, quer dizer que aplica-se a hipótese de liquidação quando há possibilidade de ingresso de herdeiro na sociedade, mas há vinculação da vontade do sócio remanescente e, **este, de forma isolada, manifesta sua decisão, na alteração contratual, pelo não ingresso do herdeiro e pela liquidação da quota do falecido.**

Notas:

(...)

II. Aplica-se o disposto no item 4.5.1. para a hipótese de existir cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores; contudo, vincula-se tal ingresso à vontade dos remanescentes, e se estes não possuírem interesse no ingresso daqueles, poderão desde logo realizar alteração contratual e liquidar a quota do falecido, sem a necessidade de apresentação de alvará e/ou formal de partilha.

28. Dessa forma, tem-se que a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul se ateve ao exame das formalidades legais exigidas para o ato, de modo que havendo sucessão de quotas, mesmo que no mesmo ato, haja o recebimento das quotas pelos herdeiros e a transferência à terceiros, deve ser apresentado formal de partilha ou alvará judicial.

CONCLUSÃO

29. Diante de todo o exposto somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, com base no item 4.5.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo à IN DREI nº 81, de 2020.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Coordenadora Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.148646/2023-38, para que seja mantida a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, com base no item 4.5.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo à IN DREI nº 81, de 2020.

Oficie-se a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a)**, em 08/09/2023, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 08/09/2023, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 08/09/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35184760** e o código CRC **A9DFE7F8**.

Referência: Processo nº 14021.148646/2023-38.

SEI nº 35184760